



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003963/2002-05
Recurso n° 157.826 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.405 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF

Exercício: 1997

Ementa:

IRRF. AUDITORIA DE DCTF.

Admite-se a alocação dos pagamentos de imposto informados como disponíveis em relatório de diligência efetuada pela repartição de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, dar provimento parcial ao recurso para determinar a alocação dos pagamentos informados como disponíveis no relatório de diligência de fl. 163 e prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes das DCTFs auditadas, tudo sem a incidência da multa de ofício vinculada aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, José Evande Carvalho de Araújo (Suplente convocado) e Valéria Pestana Cardoso Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso

EDITADO EM: 30/06/2011

Relatório

Retorna este processo a julgamento após diligência cujo relato se vê à fl. 163.

Quando apreciado pela então 5ª Turma Especial, decidiu-se pela realização da diligência, pelas razões aduzidas no voto proferido por este Relator, a saber (fl. 155):

“A decisão recorrida estava certa ao afirmar que não foram anexadas cópias dos DARFs por ocasião da impugnação. Os DARFs de fls. 71/88, que se vêem nos autos, não contêm os valores que a ora Recorrente pretende afastar.

Mas, o fato é que ela agora trouxe DARFs que parecem ser a prova do pagamento dos valores reclamados.

Mas, digo que “parecem” porque neles verifico algumas incongruências em termos de período de apuração e data de vencimento que me considero impossibilitado de confirmar que tais guias contêm, todas, de fato, os pagamentos que o Fisco reclama.

Cito, para ilustrar, o segundo DARF de fl. 141 que mostra período de apuração 01 a 15.10.97, quando o que o Fisco está a exigir é o recolhimento do período de apuração 02-10/97, conforme Relatório de fl. 06.

Também não é possível confirmar a compensação efetuada quanto ao débito de R\$ 12,24.

Assim, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam verificadas, pela repartição de origem, as devidas alocações dos DARFs ora apresentados, bem como, é óbvio, a efetividade dos recolhimentos. E, também, que seja confirmada a validade da compensação que se vê na cópia de página de DCTF de fl. 145.”

À fl. 163 se vê o relatório da diligência, onde se lê:

- a) que consultando os sistemas da RFB verifica-se que o pagamento vinculado na compensação alegada pelo contribuinte às fls. 145 não consta no CNPJ do interessado, porém, em sua defesa, este solicita às fls. 130 que a compensação seja considerada com o DARF de R\$ 33,26 recolhido em 30/12/96. Ocorre que este pagamento está alocado ao débito do código 1708, PA 30-12/96 (fls. 157/158).
- b) Que, quanto às alegações de pagamento, os DARFs apresentados estão na situação relatada no quadro estampado no mencionado relatório, onde se lê que somente os DARFs no valor de R\$ 569,80 e R\$ 600,48 (fl. 162) estão “disponíveis”.

É o relatório em continuação, pedindo vênua para adoção do anterior.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

A diligência se mostrou, de fato, indispensável ao deslinde do caso sob foco.

Não é demais salientar que, tendo sido cientificado do Relatório da diligência de fl. 163 em 06/07/2009 e tendo sido a ele reaberto o prazo de trinta dias para manifestação, permaneceu silente o interessado.

Assim, valho-me do quanto verificado pelo exator que levou a efeito a diligência solicitada e que constatou estarem disponíveis para compensação, tão-somente, os DARFs de 17/02/1998, no valor de R\$ 569,80; e, da mesma data de pagamento, no valor de R\$ 600,48. São os dois DARFs em relação aos quais o agente fiscal fez constar a palavra “sim” no quadro à fl. 163.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso para determinar a alocação dos pagamentos informados como disponíveis no relatório de diligência de fl. 163 e prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes das DCTFs auditadas, tudo sem a incidência da multa de ofício vinculada aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2010.

(assinado digitalmente)27 de julho de 2010

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:10:19.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.09436.N3GD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2731B2D6AC59751FA77B4814BBFA5F387733D695**